

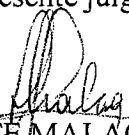


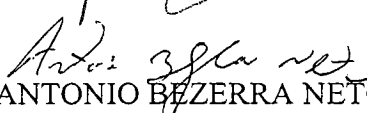
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000830/2006-31
Recurso nº 161668 EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Resolução nº 1401-00.027 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2001 e 2002
Recorrentes 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e LIGA RIO PRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO E OUTROS (RESPONSÁVEIS: Romuldo Hatty, Claudiney Faustino da Silva, Luís Augusto de Almeida Lima, Mauro Olivier)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da presente sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-15.876, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em foco atos administrativos levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP tendentes à suspensão da isenção tributária da interessada, no rito preconizado pelo artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim recomendado pelo artigo 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, bem como, à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e ainda, à imputação de responsabilidade solidária a pessoas com interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos tributos.

A suspensão da isenção tributária operou-se com a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 58, de 04 de dezembro de 2006, cuja ciência à autuada se deu por remessa postal, conforme “aviso de recebimento-AR” de fl. 430, e publicação na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia seguinte, o qual delimitou seus efeitos aos anos-calendário de 2000 e 2001, fl. 961.

Referido ato tem por lastro a Notificação Fiscal lavrada em 10 de outubro de 2006, encartada às fls. 407/415, que imputou a inobservância dos requisitos de sustentação da isenção previstos no artigo 15 da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, uma vez que detectadas as seguintes irregularidades, resumidamente: falta de escrituração de expressivas movimentações bancárias havidas em quatro (4) contas; falta de apresentação dos livros “diário” e “razão” referentes ao ano de 2000 e apuração de que o terceiro, pessoa jurídica de Rengaw Administração e Comércio Ltda., indicado pela autuada como responsável pelas movimentações financeiras ao argumento de administradora de jogos de bingo, inexistia de direito à época dos fatos.

Essa Notificação Fiscal não logrou ser cientificada pelo correio, em face de recusa, fl. 420, motivo pelo qual foi expedido e fixado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto em datas de 16/10/2006 e 17/10/2006, respectivamente, o Edital DRF/SJR/SAFIS/043/2006, fl. 422, despregado no final do expediente de 31/10/2006.

Os autos de infração, todos lavrados em 13 de dezembro de 2006, fls. 1.027/1.058, complementados pelas descrição dos fatos e conclusão fiscal de fls. 972/1.026, com ciência à autuada por meio de remessa postal, conforme “aviso de recebimento-AR” de fl. 1.072, exteriorizam as seguintes exigências:

1) IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários, no valor de R\$ 4.561.125,36, havidos nos meses de janeiro de 2000 a junho de 2001. Em consequência, apurou-se imposto na ordem de R\$ 401.867,98, acrescido de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na importância de R\$ 602.801,96 e juros na quantia de R\$ 408.244,14, sendo

elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 530, inciso II, 532, 537 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e os artigos 27, inciso I, 42, 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, acima transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição na ordem de R\$ 48.970,65, acrescida de multa de acrescido de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na quantia de R\$ 73.455,95 e juros de R\$ 49.715,20, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; os artigos 29, 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

3) CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, já transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição na quantia de R\$ 29.647,23, acrescida de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), no valor de R\$ 44.470,80 e juros de R\$ 30.536,09, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985; artigo 2º da Lei nº 7.683, de 1988; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e artigos 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

4) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, já transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição no valor de R\$ 136.833,68, acrescida de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na ordem de R\$ 205.250,47 e juros de R\$ 140.936,43, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 1º e 10º, parágrafo único, da Lei complementar nº 70, de 1991; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições e artigos 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalmente, através dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 1.059/1.066, foram chamados à responsabilidade solidária, na forma do artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), as pessoas físicas de Romualdo Hatty, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 185.367.438-91; Claudiney Faustino da Silva, inscrito no CPF sob o nº 042.593.588-47; Luis Augusto de Almeida Lima, inscrito no CPF sob o nº 018.574.378-10 e Mauro Olivier, inscrito no CPF sob o nº 042.641.868-97. Referidas pessoas foram cientificadas por remessa postal, consoante “avisos de recebimento-AR” de fls. 1.073/1.076.

Em 10 de janeiro de 2007 o co-responsável Romualdo Hatty apresentou a peça recursal de fls. 1.083/1.104, acompanhada dos documentos de fls. 1.105/1.164, requerendo sua exclusão do pólo passivo da autuação, a declaração da extinção do crédito tributário em face de decadência e a oportunidade de juntada de novos documentos.

Argumenta, em síntese, não existir qualquer demonstração ou prova no trabalho fiscal de que tenha movimentado as contas referidas na autuação e de que tenha qualquer interesse na ocorrência do fato gerador nela versado.

Aduz que a autuação baseou-se em meras presunções e indícios, como informações de sua atuação no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça-níqueis) colhidas em sites e que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro de 2001, segundo microfichas do banco sacado Unibanco, o qual não consta da listagem fornecida por este e nem tampouco foi juntado no trabalho fiscal.

Assevera que embora no processo administrativo tributário sejam válidos todos os elementos de prova admitidos em Direito, inclusive as presunções e indícios, estas devem ser acolhidas com reservas e somente nas situações em que seja impraticável a produção de outro meio e que, no caso, o Fisco não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, não demonstrou que os depósitos bancários tenham sido feitos pelo Recorrente e muito menos que tenha se beneficiado desses depósitos.

Assim, desautorizada a imputação de interesse comum no fato gerador e a condição de sujeito passivo tributário, nos termos dispostos pelo artigo 124, inciso I, do CTN.

E ainda que dessa forma não se entenda, o crédito tributário cobrado estaria extinto por decadência, em face do termo inicial de contagem do prazo quinquenal na data da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, ainda que presentes as figuras do dolo, fraude e simulação, que só servem para caracterizar a não homologação tácita da atividade apuratória do contribuinte. E mais, quanto ao ano de 2000, a decadência também se opera quando se tem em conta o marco de contagem previsto no artigo 173, inciso I, do codex.

Pugna, também, pela inaplicabilidade do agravamento da multa em razão dos fatos não caracterizarem evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, sem contar que a exasperação da pena exige do Fisco minuciosa justificativa e comprovação nos autos, o que não ocorreu, e também porque a tributação deriva de simples presunção de omissão de receita que, embora legal, não caracteriza o dolo de omitir, entendimento este já esposado pelo Conselho de Contribuintes.

Ainda quanto ao agravamento da multa diz que nem o conceito e nem os efeitos da solidariedade tratados nos artigos 124 e 125 do CTN, e nem a legislação tributária ordinária autorizam a extensão a terceiro, bem como, que a própria multa deve se submeter a patamares constitucionais válidos, isto é, a pena não deve ser igual ao gravame e muito menos superior, ainda que repreensiva ou sancionatória.

Por fim, requereu a extensão do inconformismo às cobranças a título de PIS, COFINS e CSLL, face a íntima relação de causa e efeito.

Em 11 de janeiro de 2007 foi encartada aos autos a petição de fls. 1.167/1.174, acompanhada dos documentos de fls. 1.175/1.200. No final desta peça, subscrita por procuradores, foi consignado que, se recebida como “pedido de esclarecimento de fatos relevantes do auto de infração e documentos necessários e obrigatórios”, tão somente a Liga Riopretense de Futebol de Salão deverá ser considerada como requerente, porém, na hipótese de recebimento como “recurso administrativo”, deverão ser incluídos, como recorrentes, os Srs. Claudiney Faustino da Silva, Mauro Olivier e Luis Augusto de Almeida Lima.

Argumenta-se, em síntese, que nas cópias dos autos de infração encaminhados para a interessada constam duas assinaturas, sendo uma em cópia e outra em caneta azul, além de constar marcas visíveis de corretivo e complementação de dados por meio de anotações manuscritas de páginas de documentos, deixando claro o preenchimento de campos de um auto elaborado em outra oportunidade, o que fere o artigo 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também, que em data de 06/10/2006 foi realizado um pedido de prorrogação de prazo para a entrega de documentos e informações, o qual foi indeferido em 09/10/2006, seguindo-se o descredenciamento da entidade em 10 seguinte, sem que tal documento tenha sido entregue para a Liga ou seus dirigentes.

Aduz-se que no devolvido envelope de fl. 420 não há indicação do que estava sendo encaminhado, bem como, que no “AR” nº 005.039.09/6-BR (fl. 421) não consta identificador do recebimento, sequer data e assinatura, e “se o documento encaminhado fosse a NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO, está o procedimento crivado de ilegalidade, pois em desacordo com o artigo 23, incisos I e II do Decreto 70.235, de 06.03.1972”. Adiante, alega-se que a publicação do ato no Diário Oficial não tem eficácia de notificação para fins do recurso administrativo cabível.

Argüi-se que o prazo para a guarda de documentos que comprovem a origem das receitas e efetivação das despesas é de cinco anos contados da data da emissão, consoante artigo 12, § 2º, letra “d” da Lei nº 9.532, de 1997, de forma que não estaria obrigada à apresentação deles, ou dos livros, concernentes ao período anterior a 16/03/2001, uma vez que a ação fiscal iniciou-se em 15/03/2006, não justificando a suspensão da imunidade (sic).

Pugna-se pela prescrição da exigibilidade à vista do artigo 150, § 4º, do CTN, principalmente porque não houve dolo, fraude ou simulação, e também não se aplica o artigo 173, incisos I e II deste código porque não está obrigada a manter e apresentar livros com mais de cinco anos da ocorrência de suas receitas e despesas.

Argumenta-se que o trabalho fiscal divaga ao registrar que no período de 2000 e 2001 não houve escrituração bancária, pois dita movimentação estava a cargo de empresa administradora, denominada ‘BINGO JARDINS’, autorizada pelo artigo 63 da lei reguladora das atividades de bingos.

Assevera-se que “em sendo a administradora da sala de bingo uma empresa comercial, com uso de conta corrente separada e distinta da conta corrente da entidade na sua sede (São José do Rio Preto/SP), sendo a conta mantida e administrada por DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUB-SEDE DE SÃO PAULO (uma exigência da Lei reguladora dos Bingos), não se pode concluir que toda movimentação financeira SEJA RECEITA BRUTA PAGO À ENTIDADE.....”. Assim, lhe caberia tão somente 7% (sete por cento) do total arrecadado, segundo a legislação de regência, daí porque os livros “caixa” e “razão” registram apenas dito patamar.

Ao final, pugna-se pela nulidade do auto de infração e do ato de suspensão da imunidade à vista de erros na condução do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), extinto que foi pelo decurso de prazo legal e sem comunicação de continuação do procedimento, inclusive sem a nomeação de um novo Auditor Fiscal da Receita Federal para conclusão dos trabalhos.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos e os respectivos termos de responsabilidade, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

ATO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESISTÊNCIA AVIADA DEPOIS DO PRAZO.

A impugnação contra o ato suspensivo da isenção tributária, apresentada fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, no particular.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

A entidade isenta que deixar de atender a um ou mais dos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício, além de perder essa condição, estará sujeita ao lançamento de ofício para cobrança dos tributos que passaram a ser devidos, no caso, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO TENDENTE À APURAÇÃO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento antecipado do tributo ou o conhecimento do Fisco acerca da atividade material exercida pelo contribuinte tendente à apuração daquele, que se dá pelo cumprimento de obrigações acessórias no tempo e modo, de sorte a incidir o benefício (para o contribuinte) da antecipação do início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, assim previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, salvo na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que a contagem deste prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, consoante artigo 173, I, desse diploma legal, aqui ocorrente. Como a ciência do auto de infração foi dada em 13/12/2006, os valores lançados referentes aos três primeiros trimestres do ano calendário de 2000 estão abarcados pelo fenômeno. Já no caso das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.



MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS)."

Irresignados com a decisão de primeira instância, os interessados (Liga Riopretense de Futebol de Salão e os imputados co-obrigados, Sr. Romualdo Hatty, Sr. Claudiney Faustino da Silva, Sr. Luis Augusto de Almeida Lima e Sr. Mauro Olivier), interpuseram recursos voluntários a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. O Sr. Romualdo Hatty fez o seu recurso apartado dos demais interessados, os quais fizeram as suas defesas de forma conjunta com o recurso da empresa.

O co-obrigado, Sr. Romualdo Hatty ao qual foi imputado Termo de Responsabilidade Tributária, no relevante, assim reforça a sua defesa na fase recursal:

"O auto baseou-se em meras presunções, em meros indícios. Veja-se que o Sr. Auditor Fiscal limitou-se a fazer uma ilação, a partir de considerações de ordem subjetiva e esse procedimento do fisco afronta o princípio da verdade material.

Veja-se do trabalho fiscal e isso não foi objeto de análise mais profunda pelos julgadores "a quo" que, todas as pessoas ouvidas informaram desconhecer qualquer participação ou envolvimento do Recorrente na alegada movimentação financeira das contas abertas em nome da LIGA, objeto repita-se da autuação.

Conforme se verifica da fls. 43 a 52 do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal anexo ao auto de infração, não há uma só prova de envolvimento do Recorrente na alegada infração descrita pelo Sr. Auditor.

Percebe-se que a conclusão da fiscalização quanto à suposta ligação do Recorrente com a propriedade dos recursos financeiros movimentados nas citadas contas bancárias, revela-se insustentável.

E a única constatação que faz o Sr. Auditor para tentar vincular o Recorrente com a infração imputada a autuada LIGA – essa mantida pelo v.acórdão – é a de que o recorrente “atua no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça niqueis)”, conforme informações obtidas em sites e a de que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro, que o Sr. Auditor alega ter verificado nas microfichas fornecidas pelo banco sacado, Unibanco.

No entanto, esse cheque não consta da listagem fornecida pelo referido banco e tampouco foi juntado no trabalho fiscal, embora para o v.acórdão esse fato – diga-se ÚNICO de acusação contra a Recorrente – não seja condicionante para a exclusão da sua responsabilidade (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro – ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Esta diligência circunscreve-se ao esclarecimento de fatos ligados à resistência do co-obrigado, Sr. Romualdo Hatty, ao qual foi imputado Termo de Responsabilidade Tributária.

A julgador de primeira instância, após fazer uma elucidativa exposição a respeito da possibilidade legal de se configurar uma prova através de um conjunto de indícios que levam a formação de convicção do julgador, conclui o seu voto a respeito desse aspecto da seguinte forma:

“Nessa seara, creio que os indícios coletados pelo Fisco em desfavor de Romualdo Hatty, e devidamente juntados aos autos, são suficientes para caracterizá-lo como empresário do ramo de exploração de bingos.

Noutro passo, quanto a sua íntima ligação com a autuada, não pairam dúvidas.

Com efeito, existe, até mesmo, prova documental, a ver pelo ato de nomeação para exercer o cargo de diretor administrativo, e isso na mesma assembléia extraordinária em que se deu a criação de sua sub-sede (posteriormente transformada na própria sede) na cidade de São Paulo, exatamente no endereço de funcionamento dos jogos de bingo, fl. 485.

Posteriormente, sua assinatura na ata da assembléia geral extraordinária de 29 de março de 1999, justamente a de adequação do Estatuto Social à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que legalizou os jogos de bingos no País (artigo 59). (...)”

Embora comungue em tese sobre a validade e necessidade da prova indiciária, por óbvio que a conclusão extraída da mesma pode levar a dissenso em função de um certo grau de subjetividade na análise dos requisitos necessários a transformação de um conjunto de indícios em efetiva prova.

Entre outros indícios, conforme abaixo se transcreve, o fiscal faz referência a uma possível referência a que o co-obrigado tenha se beneficiado economicamente dos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas:

“Consta cheque nº 0100591, compensado em 06/02/2001, nominativo à Romualdo Hatty, conforme cópias das microfichas fornecidas pelo Banco sacado Unibanco.”

Por outro lado, a interessada a esse respeito, assim se defende em seu recurso:

“O auto baseou-se em meras presunções, em meros indícios. Veja-se que o Sr. Auditor Fiscal limitou-se a fazer uma ilação, a partir de considerações de ordem subjetiva e esse procedimento do fisco afronta o princípio da verdade material.

Veja-se do trabalho fiscal e isso não foi objeto de análise mais profunda pelos julgadores “a quo” que, todas as pessoas ouvidas informaram desconhecer qualquer participação ou envolvimento do Recorrente na alegada movimentação financeira das contas abertas em nome da LIGA, objeto repita-se da autuação.

Conforme se verifica da fls. 43 a 52 do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal anexo ao auto de infração, não há uma só prova de envolvimento do Recorrente na alegada infração descrita pelo Sr. Auditor.

Percebe-se que a conclusão da fiscalização quanto à suposta ligação do Recorrente com a propriedade dos recursos financeiros movimentados nas citadas contas bancárias, revela-se insustentável.

E a única constatação que faz o Sr. Auditor para tentar vincular o Recorrente com a infração imputada a autuada LIGA – essa mantida pelo v.acórdão – é a de que o recorrente “atua no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça níqueis)”, conforme informações obtidas em sites e a de que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro, que o Sr. Auditor alega ter verificado nas microfichas fornecidas pelo banco sacado, Unibanco.

No entanto, esse cheque não consta da listagem fornecida pelo referido banco e tampouco foi juntado no trabalho fiscal, embora para o v.acórdão esse fato – diga-se ÚNICO de acusação contra a Recorrente – não seja condicionante para a exclusão da sua responsabilidade (...)”(destaquei).

A princípio, esclareça-se que o autuante não indicou se tais provas constam ou não dos autos. Esta autoridade julgadora não conseguiu localizar e a interessada, por outro lado, também confirma esse fato.

Em respeito sobretudo ao dever de cautela, bem assim, sem ainda pretender antecipar qualquer tipo de juízo de valor sobre a questão, pois a atribuição de responsabilidade pode ainda ser suportado por outros indícios constantes nos autos, o esclarecimento mais acurado a respeito daquele fato pode ser ponto de fundamental importância para formação da convicção não só deste julgador, mas também do Colegiado que pode dar um peso diferente para esse indício. Dessa forma, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- a) Materializar a prova indicada nos autos, acostando cópia do referido cheque (nº 0100591) nominativo à Romualdo Hatty, se for o caso;
- b) Caso se logre êxito no item acima, intimar a recorrente a se defender a respeito;
- c) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.


ANTONIO BEZERRA NETO